

DOM 16-8-96

PARECER 930/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 368/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor multa de 400 (quatrocentas) UFIRs a todos os responsáveis por acidentes e danos causados por materiais ou objetos que despencam das carrocerias dos caminhões, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

A propositura exige para imposição da multa a verificação da existência de responsabilidade civil do transportador de cargas que despencando da carroceria de caminhões causem acidentes.

Prevê, ainda, a não aplicação de multa e, portanto, a inexistência de responsabilidade civil, nas hipóteses de caso fortuito e força maior.

Verifica-se, claramente, que o Projeto de Lei visa impor uma multa administrativa em função da configuração ou não da culpa do transportador.

Os conceitos acima mencionados, contudo, constituem matéria afeita ao Direito Civil e a constatação da responsabilidade ou não do transportador depende, muitas vezes, da ação judicial competente.

O Código Civil, em seu art. 159, "1ª parte", já dispõe que "aqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Como está redigido, o projeto esbarra no art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe competir privativamente à União legislar sobre Direito Civil.

Ressaltamos, todavia, que a matéria pode ser regulada enfatizando-se outros aspectos. De fato, delimitando-se tão-somente a conduta deixar cair da carroceria do caminhão objetos na via pública já existem normas que, ao regulamentar o trânsito ou a limpeza pública, dispõem sobre o assunto:

a) O Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 5.108/66, prevê em seu art. 89, XXX, "g", que é proibido a todo condutor transitar com o seu veículo derramando na via pública qualquer material que esteja transportando ou consumindo, prevendo penalidade do Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

b) A Lei Municipal 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no município de São Paulo, prevê em seu art. 29, "caput", que o transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública, ficando sujeitos os infratores à multa prevista na tabela anexa à lei.

Extirpando-se da propositura a inconstitucionalidade mencionada, insere-se a mesma no âmbito da competência legislativa municipal.

De fato, o art. 179, IV, da Lei Orgânica, dispõe que compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e

*De São Paulo*

transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

O projeto disciplina, ainda, um assunto de interesse local, que é o asseio, higiene e limpeza dos logradouros públicos e da cidade em geral, atribuição inerente ao poder de polícia municipal.

Ressalte-se que o projeto amplia a abrangência da Lei nº 10.315/87, antes mencionada, não só aumentando a multa prevista para o infrator, mas vedando o derramamento ou queda na via pública de qualquer carga transportada e não apenas daquelas citadas no referido diploma legal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, e 179, IV, ambos da Lei Orgânica do Município e, na forma do substitutivo a seguir, somos

PELA LEGALIDADE

SUBSTITUTIVO

/96 AO PROJETO DE LEI 368/96

Regulamenta o transporte de cargas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O transporte de cargas no Município de São Paulo deve ser efetuado de modo que a carroceria do veículo não permita a queda da carga na via pública.

Art. 2º - A queda de carga na via pública sujeitará o transportador à multa de 400 (quatrocentas) UFIRs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

José Viviani Ferraz - Relator

Mário Noda

Gilson Barreto

Aurélio Nomura